



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 8/2016.

Regula a domiciliação dos contratos de seguros e as operações de co-seguro e resseguro em São Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 7/2016.

Aprova o novo Estatuto da Inspeção de Trabalho, doravante designada de Estatuto da Inspeção Geral de Trabalho – (EIGT).

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 7/2016**

O desenvolvimento e a protecção das condições de trabalho implicam responsabilidades fundamentais para o Estado no plano legislativo, no desenvolvimento da negociação colectiva e na promoção e tutela da efectividade dos direitos dos trabalhadores.

Estas responsabilidades são acrescidas no actual contexto, em que se reconhece que existe no mercado de trabalho diversas formas de incumprimento das normas laborais que afectam a qualidade do emprego, traduzindo na violação de direitos sociais fundamentais, acentuam os factores de riscos profissionais, desvalorizam os recursos humanos, fomentam desigualdade e injustiça e ao mesmo tempo, prejudicam a competitividade sustentada da economia e das empresas.

Nesta conjuntura a Inspecção-geral do Trabalho, a par de outros sistemas inspectivos, desempenha uma função indispensável na regularização de aspectos essenciais do mercado de trabalho e contribui para realizar a responsabilidade do Estado de assegurar a concorrência económica entre as empresas.

Na presente situação do mercado de trabalho é necessário reforçar os poderes da Inspecção – geral do Trabalho, ajustando-os as novas realidades, para que seja mais efectivo o resultado da sua acção essencialmente no domínio da promoção dos direitos dos trabalhadores e melhoria das condições de trabalho, incluindo o direito fundamental à segurança, higiene e saúde no trabalho.

Por outro lado, o Estatuto em vigor na Inspecção do Trabalho foi aprovado nos idos anos noventa e cinco, através do Decreto n.º 69/95, de 31 de Dezembro, publicado no Diário da República n.º 15, sendo certo que pelo mero decurso do tempo, mostra – se agora pertinente proceder a sua actualização.

Pelo que volvidos cerca de vinte anos desde a sua entrada em vigor e aliado ao alargamento do sector económico em São Tomé e Príncipe, implica a necessidade de se criar e fortalecer instituições governamentais capazes de garantir a aplicação da Lei através de acções que inibam a sua violação.

Deste modo, pretende – se contemplar no Estatuto da Inspecção-geral do Trabalho soluções inovadoras no contexto da nova realidade nacional em termos de garantia da aplicação das normas de higiene e segurança no trabalho, conferindo maior abrangência aos serviços prestados pela referida Inspecção e em conformidade com os padrões Internacionais do Trabalho, bem como aperfeiçoar e fortalecer os serviços de Inspecção do Trabalho em todo o país, preparando-o para enfrentar e ultrapassar os desafios presentes num Estado de Direito

económico e socialmente desenvolvido, como se almeja para S. Tomé e Príncipe.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 111º da Constituição da Republica, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
Aprovação

É aprovado o novo Estatuto da Inspecção de Trabalho, doravante designada de Estatuto da Inspecção Geral do Trabalho – (EIGT), constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º
Legislação Revogada

São revogadas integralmente as disposições do Decreto n.º 69/95, de 31 de Dezembro, publicado no Diário da República n.º 15, mantendo-se igualmente revogadas todas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 24/82, de 30 de Junho, publicado no diário da Republica n.º 15, Decreto-Lei n.º 354/72, de 28 de Setembro publicado no Boletim Oficial n.º 39 e do Decreto-Lei n.º 43637 de 25 de Maio de 1961, publicado no Boletim Oficial n.º 21.

Artigo 3º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação no Diário da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 13 de Setembro de 2016.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*; O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Manuel Salvador dos Ramos*; O Ministro da defesa e do Mar, *Carlos Stock*; O Ministro da Administração Interna, *Sr. Arlindo Ramos*; O Ministro da Justiça e Direitos Humanos, *Carlos Olímpio Stock*; O Ministro da Economia e da Cooperação Internacional, *Dr. Agostinho Quaresma Fernandes*; O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *Dr. Américo d'Oliveira dos Ramos*; O Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Eng. Carlos Manuel Vila Nova*; O Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Sr. Teodorico Campos*; O Ministro da Educação, Cultura e Ciência, *Dr. Olinto da Silva e Sousa Daio*; O Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, *Dr. Carlos Alberto Pires Gomes*; A Ministra da Saúde, *Dr.ª Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; O Ministro da Juventude e Desporto, *Dr. Marcelino Leal Sanches*.

Promulgado em 19 de 10 de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, Evaristo do Espírito Santo Carvalho.

(APENSO)
**ESTATUTO DA INSPECÇÃO GERAL DO
TRABALHO**

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SECÇÃO I
OBJECTO, NATUREZA E AMBITO DE
APLICAÇÃO**

Artigo 1.º
Objecto

O presente Decreto-Lei estabelece o regime estatutário das actividades de inspecção, auditoria e fiscalização, de informação e aconselhamento e de cooperação do sistema da Inspeção Geral do Trabalho, doravante designada por IGT.

Artigo 2.º
Natureza

1. A IGT é o serviço público, na dependência directa do Ministro responsável pela administração do Trabalho, que realiza o controlo do cumprimento das normas relativas às condições de trabalho, de prevenção dos riscos profissionais, bem como das demais normas cujo controlo por lei lhe seja atribuído.

2. A IGT tem ainda por função prestar informação técnica e de aconselhamento a empregadores e trabalhadores.

3. Para além das competências referidas nos números anteriores, a IGT tem também o dever de sugerir à autoridade competente as medidas adequadas em caso de cumprimentos ou inadequação das normas legais ou regulamentares.

4. A IGT desenvolve a sua acção no âmbito de poderes de autoridade pública, tendo em vista a promoção de melhoria das condições de trabalho, com autonomia técnica e funcional, de acordo com os princípios da convenção n.º 81 da OIT.

Artigo 3º
Âmbito

1. A IGT exerce a sua acção em todas as relações jurídicas de trabalho subordinado estabelecidas entre empregadores e trabalhadores nacionais e estrangeiros que prestam a sua atividade no território nacional.

2. A acção da IGT incide em empresas e instituições, qualquer que seja a sua forma ou natureza jurídica, seja qual for o regime aplicável aos respectivos trabalhadores,

incluindo as relações de trabalho em que seja parte pessoa colectiva de direito publico ou equiparado, bem como em quaisquer locais em que se verifica a prestação de trabalho, ou em relação aos quais haja indícios fundamentais dessa prestação.

3. Sem prejuízo das suas competências no domínio da prevenção de riscos profissionais, a Inspeção-geral do Trabalho não actua no âmbito das relações de trabalho dos funcionários do Estado sujeitos ao estatuto legal da função pública.

4. Os estabelecimentos das forças militares, são exceptuados do âmbito de intervenção da Inspeção do Trabalho.

**SECÇÃO II
DEFINIÇÕES, ATRIBUIÇÕES E ÁREAS DE
ACTUAÇÃO**

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do presente diploma, são adoptadas as seguintes definições:

a) «**Actividade de Inspeção**», a acção de inspecção, auditoria e fiscalização desenvolvida pelos serviços da IGT;

b) «**Inspector-geral**», o dirigente máximo da IGT a quem compete superintender e controlar os diversos serviços da IGT, nos termos do presente estatuto conjugado com o disposto no artigo 4.º da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T).

c) «**Serviço de Inspeção do Trabalho**», a rede desconcentrada de serviços da IGT aos quais está cometida a missão de assegurar o exercício operacional das funções de inspecção, auditoria e fiscalização, de informação e aconselhamento e de cooperação.

d) «**Sistema da Inspeção do Trabalho**», o conjunto de princípios legais, normas, órgãos, funcionários e meios materiais que contribuem para a missão de assegurar o cumprimento das normas laborais ou outras que lhe sejam atribuídas.

e) «**Pessoal de Inspeção**», o pessoal dos serviços referidos nas alíneas anteriores que exerça funções de inspecção, auditoria e fiscalização.

Artigo 5.º
Atribuições

1. São atribuições da IGT, no **domínio da promoção da melhoria das condições de trabalho**, realizar nomeadamente as seguintes actividades:

a) O controlo das disposições legais e regulamentares em matéria de relações de trabalho;

b) O controlo das condições de organização dos tempos de trabalho, de descanso e acordo de isenção de horário de trabalho;

c) Verificar a conformidade dos salários e demais prestações e contrapartidas do trabalho prestado, nos termos da lei, do acordo colectivo e do contrato individual do trabalho;

d) O Controlo do trabalho de menores, de aprendizes, de trabalhadores em formação e de outros grupos de trabalhadores vulneráveis, designadamente mulheres grávidas, puérperas ou lactantes e pessoas deficientes;

e) O controlo sobre as normas respeitantes à protecção, direitos e garantias dos representantes dos trabalhadores nas empresas;

f) Verificar o cumprimento das disposições relativas à elaboração e cumprimento dos regulamentos internos das empresas.

2.São atribuições da IGT, no **domínio do desenvolvimento da prevenção de riscos profissionais**, realizar nomeadamente as seguintes actividades:

a) Zelar pelo cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, designadamente em relação aos locais de trabalho, aos equipamentos de trabalho, aos materiais e processos de trabalho e à disponibilização de equipamentos de protecção individual;

b) Zelar pelo cumprimento das normas respeitantes a protecção contra as substâncias e os agentes químicos, físicos e biológicos que apresentem riscos para a saúde dos trabalhadores;

c) Verificar a existência de medidas que permitam fazer face a situação de emergência em caso de perigo grave e iminente, em caso de acidente, administração de primeiros socorros e evacuação de trabalhadores, bem como de combate a incêndios;

d) Zelar pelo cumprimento dos deveres de consultar e de disponibilizar instruções, informação e formação aos trabalhadores e aos seus representantes;

e) Zelar pelo cumprimento dos deveres relativos à vigilância da saúde dos trabalhadores;

f) Divulgar e promover estudos técnicos sobre a eliminação dos riscos para a vida e a saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho.

3.São atribuições da IGT, no **domínio da colocação, emprego e protecção do desemprego, migração e trabalho de estrangeiros**, realizar as seguintes actividades:

a) O controlo das normas legais em matéria de trabalho temporário e das agências privadas de colocação no emprego;

b) O controlo das normas legais respeitantes ao despedimento colectivo ou às demais formas de despedimento, nos termos da lei;

c) O controlo das obrigações e protecções relativas ao emprego de trabalhadores estrangeiros;

d) O controlo das normas legais em matéria de formação profissional, nos termos previstos na lei.

4.Compete à IGT, no **domínio da segurança social e protecção social**, o controlo do cumprimento dos direitos e obrigações dos contribuintes do sistema de segurança social

Artigo 6.º Áreas de Actuação

1.A Inspecção-Geral de Trabalho desenvolve as suas funções através de articulação das seguintes áreas de actuação:

a) A realização da actividade de inspecção nos locais de trabalho, incluindo o respectivo processamento de infracções do trabalho, e de Segurança Social;

b) A realização de acções de acompanhamento e controlo por ocasião da execução de planos de construção, transformação e modernização de estabelecimentos e aquando da introdução de novas técnicas ou tecnologias, designadamente no âmbito dos processos de autorização e licenciamento de actividades económicas;

c) A realização de inquéritos de acidente de trabalho e doenças profissionais mortais ou graves, tendo em vista apurar as suas causas e circunstâncias e promover as medidas adequadas a corrigir as deficiências detectadas;

d) A promoção de acções de informação e de aconselhamentos técnicos aos sujeitos da relação de emprego e das respectivas organizações, representativas, bem como a disponibilização de serviço de atendimento personalizado a trabalhadores e empregadores nos serviços de Inspeção do Trabalho, ou em locais por estes definidos;

e) A participação e cooperação com organizações representativas de trabalhadores, de empregadores, com entidades públicas ou privadas e da comunidade técnica e científica em actividades que concorram para a concretização de finalidade idênticas às da IGT;

f) A emissão de pareceres sobre estudos preparatórios e projectos de diplomas legais cujo cumprimento lhe incumba assegurar, bem como para alertar os serviços

competentes sobre as insuficiências, deficiências ou inadequações de normas legais, regulamentares ou convencionais em vigor, de forma a sugerir medidas adequadas de correcção.

2.A disponibilização de informação, em diversos suportes, aos diferentes grupos de destinatários da sua acção, respeitante a:

a) Orientação técnica sobre a melhor forma de dar cumprimento á legislação do trabalho e da Segurança Social, bem como sobre a adopção de medidas de prevenção dos riscos profissionais,

b) Dados relativos a comunicações, notificações e autorizações de que a IGT seja destinatária nos termos da lei;

c) Resultados globais da actividade da IGT, designadamente através da elaboração do relatório anual.

CAPITULO II COMPETÊNCIAS DO PESSOAL DA INSPECÇÃO

Artigo 7.º

Inspector GEral do Trabalho

1. A Inspecção-geral do trabalho é dirigida por um Inspector-geral, coadjuvado por dois Chefe Departamento, cabendo ao Inspector-geral designar aquele que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

2.É da competência exclusiva do Inspector-geral:

a) Assegurar a elaboração do programa anual de actividade inspectiva;

b) Superintender toda actividade inspectiva, incluindo a confirmação ou não de autos de noticias;

c) Assegurar a representação e o relacionamento institucionais da IGT;

d) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços de inspecção, de qualquer trabalhador ou empregador ou das respectivas organizações representativas que possam dispor de informações uteis ao desenvolvimento da actividade inspectiva;

e) Promover colaboração com outros sistemas de inspecção;

f) Conceder as autorizações legalmente exigíveis, no âmbito das relações de trabalho;

g) Assegurar a gestão dos recursos humanos, materiais e técnicos, incluindo a informação e a formação, necessárias ao desenvolvimento da actividade inspectiva;

h) Definir o mapa do pessoal técnico da inspecção;

i) Proceder a classificação de serviço do pessoal técnico da inspecção;

j) Avaliar os resultados da actividade inspectiva e assegurar a elaboração do relatório trimestral e anual;

k) Aplicar as multas, bem como sanções acessórias, correspondentes às infracções à legislação do trabalho em vigor;

l) Submeter à aprovação superior, os planos anuais da actividade da Inspecção-Geral do Trabalho;

m) Decidir nos termos legais, sobre o mérito profissional dos funcionários;

n) Desempenhar as restantes funções que, por Lei, Regulamento ou determinação superior, lhe sejam conferidas.

3. O inspector-geral pode delegar nos chefes departamentos e nos dirigentes com competência inspectiva os poderes que integram a sua competência exclusiva, bem como, salvo no que respeita à alínea b) do número anterior, autorizá – los a subdelegar;

4. O Inspector-geral superintende todos os serviços de Inspecção do Trabalho desconcentrados.

Artigo 8.º

Delegação

À Delegação da Inspecção Geral do Trabalho, junto do Governo da Região Autónoma do Príncipe, é um órgão desconcentrado. Compete - lhe o cumprimento das suas atribuições na Região Autónoma do Príncipe devendo as suas actividades serem supervisionadas, pelo órgão do mais alto nível da Inspecção Geral do Trabalho.

Artigo 9.º

Pessoal de Inspecção

1. No exercício da sua actividade, o pessoal de inspecção tem competência para:

a) Visitar e inspecionar qualquer local de trabalho, a qualquer hora do dia ou da noite e sem necessidade de aviso prévio, sem prejuízo do disposto no direito processual penal sobre busca domiciliária;

b) Obter a colaboração e fazer-se acompanhar de peritos, técnico de serviço público e representantes de associações sindicais e patronais, habilitados com credencial emitidas pelos serviços de inspecção do trabalho, da qual conste a entidade a visitar e os objectivos da visita;

c) Interrogar o empregador, trabalhadores e qualquer outra pessoa que se encontre nos locais de trabalho sobre quaisquer questões relativa a aplicação de disposições legais;

d) O interrogatório pode ser feito regularmente ou convencionalmente, a sós ou perante testemunhas, com a faculdade de reduzir a escrito as declarações sem prejuízo do direito de ser assistido por advogado, bem como do disposto no direito processual penal aos arguidos;

e) Solicitar a identificação das pessoas referidas na alínea anterior, a efectuar nos termos previsto na lei geral;

f) Requisitar, com efeito imediatos ou para apresentação nos serviços de Inspecção do Trabalho, examinar e copiar documentos e outros registo que interessem para o esclarecimento das relações de trabalho e das condições de trabalho, nomeadamente da avaliação dos riscos profissionais, do planeamento e programação da prevenção e dos seus resultados, bem como do cumprimento das normas sobre emprego, desemprego e pagamento;

g) Efectuar registos fotográficos, imagens de vídeo e medições que sejam relevantes para o desenvolvimento da acção inspectiva;

h) Solicitar informação sobre a composição de produtos, materiais e substâncias utilizadas nos locais de trabalho bem como recolher e levar para análise amostras dos mesmos, quando sejam relevantes para o desenvolvimento da acção inspectiva, dando conhecimento do facto ao empregador ou ao seu representante;

i) Determinar a demonstração de processos de trabalho adoptados nos locais de trabalho;

j) Adoptar em qualquer momento da acção inspectiva, as medidas cautelares necessárias e adequadas para impedir a destruição, o desaparecimento ou a alteração de documentos e outros registos e de situações relacionadas com o referido nas alíneas e) a h), desde que não causem prejuízo desproporcionados;

k) Notificar o empregador para adoptar medidas no domínio da avaliação dos risco profissionais, designadamente promover, através de organismos especializados, medições, teste ou peritagens incidentes sobre os componentes matérias de trabalho;

l) Notificar testemunhas, peritos ou outras pessoas que possam dispor de informações úteis sobre as matérias do processo para comparência nos serviços da Inspecção do Trabalho ou noutra local;

m) Notificar empregador para que proceda ao apuramento das quantias em dívidas aos trabalhadores ou a segurança social;

n) Solicitar a colaboração de autoridades policiais, nomeadamente no caso de impedimento ou obstrução aos exercícios da acção inspectiva ou se for previsível a sua verificação.

2. No exercício das suas funções, o inspector do trabalho pode efectuar a detenção em flagrante delicto, nos termos da lei.

CAPITULO III ACTIVIDADE DE INSPECÇÃO

SECÇÃO I PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 10.º Autonomia Técnica

Sem prejuízo da doutrina, da estratégia de acção e das orientações definidas pelo Inspector-geral do Trabalho, os dirigentes dos serviços de Inspecção Geral do Trabalho e o pessoal de inspecção gozam de autonomia técnica, no exercício das tarefas que lhes sejam confiadas.

Artigo 11.º Princípio da Proporcionalidade

No exercício das suas funções, os dirigentes dos serviços de Inspecção Geral do Trabalho e o pessoal de inspecção devem pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objectivos da acção.

Artigo 12.º Princípio do Contraditório

1. Os serviços de inspecção do trabalho devem conduzir as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, salvo nos casos previsto na Lei.

2. Os serviços de inspecção do trabalho devem fornecer às entidades objecto da sua intervenção as informações e outros esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, sem prejuízo das regras aplicáveis aos deveres de sigilo.

SECÇÃO II NATUREZA DA ACÇÃO

Artigo 13.º Acção de Informação e Orientação

1. A IGT exerce a acção inspectiva com finalidade de assegurar o cumprimento das disposições integradas no seu âmbito de competência e com vista a promover a

melhoria das condições de trabalho, prestando as entidades patronais e aos trabalhadores, ou as respectivas associações representativas, nos locais de trabalho ou fora deles, informações, conselhos técnico ou recomendações sobre o modo mais adequado de observar essas disposições.

2. Quando a infracção consistir em irregularidade sanável e da qual ainda não tenha resultado prejuízo irreparável para os trabalhadores, para a administração do trabalho ou para a segurança social, ou quando das circunstâncias se concluir que são leves o grau de culpa e a gravidade da infracção, o pessoal de inspecção pode advertir por escrito o infractor, com a indicação da infracção verificada, das medidas recomendadas ao infractor e do prazo para o seu cumprimento.

Artigo 14.º

Ação Sancionatória

1. Com vista a assegurar o cumprimento das disposições legais e convencionais e no sentido de promover a melhoria das condições de trabalho, o pessoal de inspecção pode levantar auto de notícia, ou proceder o inquérito prévio relativamente a contravenções que tenha verificado ou comprovado ou de que tenha notícia, devendo ainda cumulativamente fixar um prazo ao infractor para cumprimento e reparação das normas violadas.

2. Se o infractor não der cumprimento às determinações referidas na última parte do número anterior dentro dos prazos concedidos é fixado outro para o efeito e aplicada nova multa, elevando-se para o dobro o valor da multa inicialmente aplicada, a qual, no entanto, não poderá ultrapassar o limite máximo previsto para a norma violada.

Artigo 15.º

Outras Infracções

Os factos criminosos e as infracções de outra natureza verificadas pelo pessoal de inspecção relativos a normas cujo cumprimento não lhe caiba fiscalizar devem ser imediatamente levados ao conhecimento superior para efeito de participação às autoridades competentes.

Artigo 16.º

Medidas de Execução Imediata

1. A IGT, pode tomar medidas imediatas executórias nos casos em que, no decurso da sua acção verifique existir perigo grave e iminente para a vida, a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

2. As medidas aplicadas por força do número anterior não prejudicam a obrigação de renumerar, nos termos da lei, os trabalhadores abrangidos, ainda que conduzam a suspensão da prestação do trabalho.

SECÇÃO III

ACTIVIDADES DO PESSOAL DE INSPECÇÃO

Artigo 17.º

Actividades

1. O pessoal de inspecção desenvolve a sua actividade com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições integradas no âmbito da competência da IGT, com vista a promover a melhoria das condições de trabalho, podendo:

a) Prestar aos empregadores e trabalhadores ou às respectivas organizações representativas, nos locais de trabalho ou nos serviços de inspecção do trabalho, informações e conselhos técnicos sobre o modo mais adequado de observarem essas disposições;

b) Desenvolver as acções necessárias à avaliação das condições de trabalho;

c) Notificar para que, dentro de um prazo fixado, sejam realizadas nos locais de trabalho as modificações necessárias para assegurar a aplicação das disposições relativas à segurança, Higiene e Saúde dos trabalhadores;

d) Notificar para que sejam adoptadas medidas imediatamente executórias, incluindo a suspensão de trabalhos em curso, em caso de perigo grave e iminente para a vida, integridade física ou para a saúde dos trabalhadores;

e) Realizar inquéritos em caso de acidentes de trabalho mortais ou evidenciem situações particularmente graves, ou de doenças profissionais que provoquem lesões graves sem prejuízo neste caso, das competências de outras entidades com vista ao desenvolvimento de medidas de prevenção adequadas nos locais de trabalho;

f) Promover processos de contra-ordenações, levantando autos de notícias ou procedendo a inquérito prévio;

g) Realizar vistorias conjuntas e dar pareceres no âmbito de processos de licenciamentos relativos à instalação e alteração de estabelecimento, tendo em vista a prevenção de riscos profissionais;

h) Promover a colaboração de outras entidades com competências no âmbito das condições de trabalho;

i) Participar a outras entidades situações relacionadas com as condições de trabalho que enquadrem no âmbito das suas competências.

2. Se for determinada a suspensão de trabalhos em curso, nos termos da alínea d) do número anterior, os mesmos só podem continuar com autorização expressa do pessoal de inspecção.

Artigo 18.º Visitas de Inspeção

1. Ao efectuar acções de inspecção, os inspectores do Trabalho devem informar da sua presença ao empregador ou o seu representante e aos representantes dos trabalhadores na empresa, a não ser que tal aviso possa prejudicar a eficácia da intervenção.

2. A entidade empregadora ou seu representante deve colaborar, fornecendo todos os elementos solicitados pelo pessoal da inspecção, sob pena de recurso à força pública competente, sem prejuízo da aplicação da multa e participação criminal por desobediência à autoridade.

3. A intervenção deve decorrer para que dela não resulte perturbação da ordem e da disciplina exigida nos locais de trabalho.

4. Antes de abandonar o local, o pessoal de inspecção deve, sempre que possível, informar a entidade empregadora, ou o seu representante, e aos representantes dos trabalhadores na empresa, do resultado da visita salvo se, por razões alheias à equipa inspectiva, tal não seja possível, devendo, nesse caso, o relatório ser remetido à posterior.

Artigo 19.º Termos de Notificação

As entidades empregadoras devem conservar em arquivo, durante o período mínimo de dois anos e meio, os termos de notificação dos resultados das inspecções que forem entregues e exhibi-los ao pessoal de inspecção sempre que lhes foram solicitados.

Artigo 20.º Tipos de Inspeção

1. As acções de inspecções são integrais, quando têm como objectivo proceder à verificação e controlo de um conjunto articulado e significativo de aspectos concernentes com a regulamentação do trabalho, de segurança social, de colocação, emprego e protecção do desemprego ou de migração e trabalho de estrangeiros.

2. As acções de inspecção são parciais quando têm como objectivo a verificação e o controlo de aspectos particulares da regulamentação ou do cumprimento de prescrições ou conselhos formulados pelo pessoal de inspecção directamente ou através de termo de notificação.

3. As inspecções são ordinárias quando se realizem no quadro de um plano pré-estabelecido.

4. As inspecções são extraordinárias quando se realizem:

a) Devido a circunstância excepcionais imprevistas ou de força maior;

b) Por solicitação pontual dos sindicatos ou das organizações patronais;

c) Em virtude de queixa;

d) Por determinação superior.

Artigo 21.º Queixa ou Denúncia

1. A queixa ou denúncia é escrita, apresentada no serviço de Inspeção do Trabalho territorialmente competente e deve conter:

a) Dados de identificação pessoal do denunciante e a respectiva assinatura;

b) A descrição dos factos que presumivelmente constituem a infracção;

c) A identificação do local ou locais onde tais factos foram cometidos;

d) A identificação dos presumíveis responsáveis;

e) Quaisquer outras circunstâncias relevantes.

2. O queixoso pode exercer os direitos de acesso e de rectificação dos dados constantes da denúncia apresentada à Inspeção do Trabalho ou a solicitar o seu cancelamento.

3. Após a recepção da denúncia a Inspeção-geral do Trabalho pode promover um período de informação prévia, tendo em vista ampliar o conhecimento das circunstâncias do caso concreto e avaliar da conveniência de iniciar uma intervenção inspectiva.

4. Não são tramitadas as denúncias anónimas, as respeitantes a matéria que excedam as atribuições da Inspeção-geral do Trabalho, as que manifestamente careçam de fundamento e as que coincidam com assuntos que já tenham sido presente a um órgão jurisdicional.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável com as devidas adaptações às solicitações dos sindicatos e das associações patronais.

SECÇÃO IV PROCEDIMENTOS E TRAMITAÇÃO

Artigo 22.º Punibilidade da Negligência

O não cumprimento das medidas previstas no presente diploma é sempre sancionável.

Artigo 23.º**Auto de Advertência**

1. Quando a infracção consistir em irregularidade sanável e da qual ainda não tenha resultado prejuízo grave para os trabalhadores, para a administração do trabalho ou para a segurança social e administração fiscal, o inspector do trabalho pode levantar auto de advertência, com a indicação da infracção verificada, das medidas recomendadas ao infractor e do prazo para o seu cumprimento.

2. O inspector do trabalho deve notificar ou entregar imediatamente o auto de advertência ao infractor, avisando-o de que o incumprimento das medidas recomendadas determina a instauração de processo por infracção e o pagamento de multa.

3. Se o cumprimento da norma a que respeita a infracção for comprovável por documentos, estes devem ser apresentados na IGT, ou nos serviços de inspecção do trabalho, dentro do prazo fixado.

4. No caso de infracção não abrangida pelo disposto no número anterior, o inspector do trabalho pode ordenar ao responsável pela infracção que, dentro do prazo fixado, comunique ao serviço de inspecção de trabalho territorialmente competente, sob compromisso de honra, que tomou as medidas necessárias para cumprir a norma.

5. O inspector do Trabalho só poderá promover acção sancionatória depois de decorrido o prazo fixado para cumprimento das medidas recomendadas, caso o seu cumprimento não se verifique.

Artigo 24.º**Participação**

As infracções que não tenham sido verificadas nem comprovadas pessoalmente serão objecto de participação elaborada pelo inspector do trabalho e instruída com os elementos de prova de que disponham e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas e até ao máximo de três por cada infracção.

Artigo 25.º**Auto de Notícia**

1. Quando, no exercício das suas funções, o pessoal de inspecção verificar ou comprovar, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer infracção a normas integradas no âmbito de competência da IGT, deve levantar auto de notícia, sendo dispensável a indicação de testemunhas.

2. O auto de notícias deve mencionar especificadamente:

- a) Os artigos da lei que fundamentam a infracção;
- b) O dia, hora e o local;

c) As circunstâncias em que foram cometidos;

d) O que poder ser averiguado acerca da identificação e residência do infractor; e

e) O nome, assinatura e a categoria do inspector autuante.

3. Quando o responsável pela infracção seja uma empresa ou equiparada ou empregador individual, indique, sempre que possível, a identificação e residência dos respectivos gerentes, administradores ou directores.

4. O auto de notícia deve ser elaborado em quadruplicado, destinando-se um exemplar ao infractor e os demais ao copiador de autos de notícia, sendo que um será anexo ao processo de remessa ao júízo quando esta tenha lugar.

5. Depois de confirmado pelo dirigente com competência inspectiva e de notificado ao infractor, o auto de notícia não pode ser cancelado, prosseguindo os seus trâmites com força de corpo de delito, salvo quando verificado posteriormente irregularidade insanável ou a inexistência da infracção.

6. Se a infracção consistir na falta de pagamento de quantias devidas a trabalhadores, será apurado o respectivo montante, o qual deve ser anotado no auto de notícias.

7. Se a infracção consistir na falta de pagamento de quantias devidas á segurança social é apurado o seu montante, o qual constitui título executivo, devendo, ser o mesmo notificado a respectiva instituição, sendo esta responsável pela respectiva execução.

Artigo 26.º**Processamento do Auto de Notícia**

1. Auto de notícia apos confirmação, deve ser remetido ao departamento responsável pelo processamento das infracções para efeitos de instrução.

2. O departamento responsável pelo processamento das infracções deve notificar o infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar documentos probatórios de que disponha, arrolando testemunhas ate ao máximo de três por cada infracção, ou comparecer para ser ouvido em dia determinado.

3. A notificação é feita mediante carta com comprovante de recebimento ou por qualquer outro meio que, considerado adequado, seja idóneo para o efeito.

4. A notificação pode ser efectuada por funcionário incumbido da IGT, ou por agente da autoridade, ficando

investido dos poderes e deveres que a lei confere para realização desse acto.

5. A notificação considera-se também feita na pessoa do infractor quando for efectuada na pessoa de seu representante na empresa ou no local de trabalho.

6. O prazo previsto no numero 2 deste artigo começa a contar apos o terceiro dia útil posterior ao registo da notificação efectuada.

7. A notificação é acompanhada de uma cópia do auto de notícia e dos formulários necessários ao pagamento da multa e das quantias em dívida.

Artigo 27.º

Pagamento Voluntário de Multas

1. O infractor pode efectuar o pagamento voluntário das multas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação, sendo nestas circunstancias a multa liquidada pelo valor mínimo que corresponda à infracção praticada com negligência.

2. O Pagamento voluntário deve ser efectuado, conforme a indicação constante dos respectivos recibos dentro dos 10 (dez) dias subsequentes ao termo do prazo previsto no número 1.

3. Se o pagamento voluntário for efectuado, o procedimento prosseguirá apenas para decisão sobre a sanção acessória que à infracção possa caber.

4. Se a infracção consistir na falta de entrega de quaisquer documentos ou na omissão de informações obrigatórias, se os mesmos ainda tiverem efeito útil, o pagamento voluntário só se considera satisfeito se o infractor provar que cumpriu esse dever dentro do prazo previsto no número 1.

5. Não sendo efectuado o pagamento voluntário, ou não se considerando o mesmo satisfeito, a instrução do processo prossegue para o efeito de decisão.

6. A IGT pode, através de Decreto do Governo, estabelecer modos de pagamento diversos dos referidos mais simplificados e que assegurem ao infractor meio de prova do pagamento.

Artigo 28.º

Depósito de Quantias em Dívida

1. Aos depósitos de quantias em dívida aos trabalhadores que forem apuradas, é aplicável o disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo anterior.

2. Depositadas as quantias em dívida é notificado o trabalhador no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do conhecimento do depósito para efeitos de recebimento

das quantias que lhe são devidas, mediante carta com comprovante de recebimento.

3. A entrega das quantias ao trabalhador é feita mediante cheque contra recibo isento de imposto do selo nos 30 (trinta) dias seguintes ao depósito.

4. Em caso de não pagamento das quantias em dívida, o respetivo apuramento realizado em auto de notícia ou inquérito prévio constitui título executivo, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa, nos termos do Código de Processo Civil.

5. Se o depósito não for efetuado, o processo será remetido ao tribunal competente e o trabalhador deve ser notificado do montante das quantias apuradas, com indicação de que o apuramento constitui título executivo.

6. O direito às quantias em dívidas ao trabalhador depositadas prescreve no prazo de 2 (dois) anos a contar da notificação do trabalhador, revertendo as mesmas aos cofres do Estado.

7. As quantias em dívidas à segurança social devem ser revertidas, no momento de seu pagamento, aos cofres do Estado.

Artigo 29.º

Local do Pagamento e dos Depósitos

1. O pagamento e depósito das multas e seus adicionais aplicados e cobrados no decurso de processos iniciados com o levantamento de autos de notícia pela IGT, ainda que o sejam em processo declarativo ou de execução transitado junto dos Tribunais competentes, devem ser efetuados na instituição bancária indicada nos respetivos formulários de depósito, nos termos da lei.

2. O depósito das quantias em dívida aos trabalhadores deve ser efetuado na conta bancaria indicada pela IGT.

Artigo 30.º

Verbete

1. Os autos de notícia e os inquéritos prévios remetidos ao tribunal competente são acompanhados de um verbete que se destina a informar sobre a distribuição do processo e sobre o seu resultado e que deve ser devolvido à IGT no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do acto a que respeita.

2. O Tribunal competente deve igualmente remeter à IGT as cópias dos formulários de depósito para pagamento das multas, ainda que o sejam em resultado de processo declarativo ou de execução.

Artigo 31.º
Destino das Multas

O produto das multas aplicadas e cobradas no decurso de processos iniciados com o levantamento de autos de notícia pela IGT é distribuído ao abrigo do número 2 do artigo 11.º e do número 13 do artigo 6.º, ambos do Decreto n.º 4/2009, de 10 de Março, pela forma seguinte:

- a) 65% para o Tesouro Público;
- b) 20% para o Funcionamento dos Serviços da IGT;
- c) 15% para Gratificação dos funcionários dos serviços da IGT.

Artigo 32.º
Direito Subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado sobre o conteúdo, valor, elaboração e tramitação do auto de notícia ou inquérito prévio, deve ser aplicado, como direito subsidiário, o processo de execução previsto no Código do Processo Civil.

SECÇÃO V
COLABORAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES

Artigo 33.º
Obrigações de Colaboração

1. Todos os serviços e organismo da Administração Pública e todas as pessoas que exerçam funções públicas devem prestar à Inspeção do Trabalho a colaboração que lhes forem solicitadas para o exercício da acção inspectiva, bem como a informação de que dispõem.

2. À solicitação da IGT, a Administração Tributária e da Segurança Social faculta as informações, os antecedentes e os dados, sejam ou não objecto de tratamento automatizado, que relevem para o exercício da acção inspectiva, sem necessidade de consentimento do interessado.

3. As obrigações de colaboração referidas nos números anteriores entendem-se sem prejuízo dos limites legalmente estabelecidos relativamente aos dados sobre a intimidade pessoal, ao segredo de correspondência, ao segredo de justiça ou às informações prestadas com finalidade exclusivamente estatística.

4. A violação dos deveres de informação e colaboração para com os serviços da Inspeção do Trabalho faz incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da lei.

5. Para o exercício da acção inspectiva, a IGT pode solicitar colaboração de quaisquer autoridades ou forças de polícia de segurança públicas.

Artigo 34.º
Deveres de Colaboração

1. A Inspeção Geral do Trabalho presta a sua colaboração aos serviços e organismos da Administração Pública, em especial às entidades do sistema de Segurança Social facultando as informações que sejam necessárias para o exercício das suas funções sem prejuízo dos deveres de confidencialidade e segredo de justiça.

2. A Inspeção Geral do Trabalho deve colaborar com os Tribunais e o Ministério Público nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal.

Artigo 35.º
Colaboração com as Organizações Sindicais e Patronais

1. No âmbito da participação e cooperação com organizações representativas de trabalhadores, de empregadores, a Inspeção Geral do Trabalho pode disponibilizar periodicamente dados globais de interesse sobre a acção inspectiva desenvolvida.

2. As associações sindicais podem solicitar o exercício da acção inspectiva relativamente a situações em que esteja em causa a defesa de interesses colectivos ou a defesa colectiva de interesses individuais dos trabalhadores que representam.

3. As associações patronais e sindicais têm o direito de ser informadas, sempre que o requeiram, do resultado da acção inspectiva.

4. A informação prestada nos termos do número anterior deve salvaguardar o segredo de justiça e os direitos dos infratores.

Artigo 36.º
Comparência Obrigatória

1. Quem, uma vez notificado para comparecer nos serviços da Inspeção do Trabalho ou noutra local, faltar e não apresentar motivo justificativo nos 3 (três) dias úteis seguintes, após a terceira notificação, incorre na sanção previstas para tais efeitos no Código de Processo Penal.

2. Verificando-se a falta de comparência nos termos do número anterior a IGT pode ainda promovê-la com recurso à força policia.

CAPITULO IV PESSOAL

Artigo 37.º

Pessoal de Inspecção

1. As actividades de inspecção e fiscalização da Inspecção Geral do Trabalho são desempenhadas na sua integridade por funcionários do corpo de Inspectores do Trabalho.

2. O pessoal de inspecção referido no número anterior é detentor dos poderes de autoridade delas decorrentes de acordo com o presente diploma, e demais legislação aplicável encontrando-se permanentemente investido nessa qualidade e é considerado como autoridade pública para os efeitos da protecção criminal.

3. Compete ao corpo de inspectores do trabalho desenvolver predominantemente as actividades de inspecção necessárias a assegurar o cumprimento das atribuições da Inspecção Geral do Trabalho referidas no artigo 5.º.

4. Os inspectores de trabalho, no exercício das suas funções, devem apresentar-se trajados com uma indumentária adequada disponibilizada pelos serviços, com as características a serem aprovadas em diploma específico do Ministro do Trabalho, sob proposta do Inspector-Geral do Trabalho.

Artigo 38.º

Estatuto Profissional

1. O pessoal de inspecção da IGT é constituído por funcionários recrutados por concurso público de entre cidadão de São Tomé e Príncipe, com **habilitações literárias mínimas do 12º (decimo segundo) ano de escolaridade** e através de um processo de selecção que envolve a realização de um estágio profissional remunerado, nos termos do Decreto nº 6/2010, de 16 de agosto, publicado no DR nº 57.

2. A carreira profissional e o estatuto remuneratório dos inspectores do trabalho, adequados ao exercício das respectivas funções, são os previstos por este diploma.

3. O serviço prestado pelo pessoal de inspecção requer disponibilidade permanente, podendo as respetivas funções serem exercidas a qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia de semana.

4. Os funcionários que prestem serviços em dias de descanso semanal ou feriado têm direito a igual período de descanso dentro dos 3 (três) dias uteis seguintes.

5. O disposto no numero 1, aplica – se exclusivamente às novas admissão, salvaguardando – se as situações dos atuais inspectores em exercício.

Artigo 39.º

Cartão de Identificação

1. O pessoal de inspecção é credenciado por um cartão de identificação específico que confere poderes e livre-trânsito para o exercício das suas funções, nos termos do modelo apresentado em Anexo constante do presente diploma.

2. O pessoal com designações técnico-profissionais da Inspecção do Trabalho em serviço fora desta não tem direito ao cartão de identificação referido no número anterior.

3. Os cartões são assinados pelo Ministro da tutela e que poderá delegar a prática de tal acto no Inspector-geral do Trabalho.

4. Os cartões são autenticados com selo branco sobre a assinatura.

5. O cartão é de cor branca e com as cores da Bandeira Nacional sobre a barra transversal no canto superior esquerdo, ocupando um triângulo na parte superior, tendo oposto no seu canto inferior direito a fotografia, sendo discriminados no seu verso os poderes de autoridade que a lei confere ao seu titular.

6. A emissão, o registo e o arquivo dos cartões em duplicado são feitos pelo departamento competente da IGT.

7. Em caso de extraviio, destruição ou deterioração deve ser entregue uma segunda via é passada uma segunda via, mantendo-se o número do cartão anterior.

8. O cartão de identificação é valido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data da sua emissão.

9. O cartão deve ser devolvido à IGT no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando se verifique suspensão ou cessação de funções do respetivo titular ou qualquer alteração dos elementos nele constantes.

10. O cartão de identificação é impresso por uma entidade competente.

11. Incorre em infracção disciplinar o funcionário que utilize indevidamente o cartão ou que não o devolva quando se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior.

Artigo 40.º

Apoio em Processos Judiciais

1. O pessoal de inspecção que seja arguido ou parte em processo disciplinar ou judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, nos termos da lei, pelo Inspector-geral, ouvido o interessado.

2. Os valores eventualmente despendidas ao abrigo do disposto no número anterior devem ser reembolsadas pelo funcionário ou agente que lhes deu causa, no caso de condenação em qualquer dos processos referidos no nº 1.

Artigo 41.º
Pessoal de Apoio

A IGT é dotada do pessoal técnico superior, técnico e administrativo e outro necessário à assistência técnica da acção inspectiva, nomeadamente nos domínios da prevenção de riscos profissionais, de apoio ao sector informativo, das relações profissionais, do apoio informático e sistemas de comunicação.

**CAPÍTULO V
DEVER PROFISSIONAL**

Artigo 42.º
Segredo de Justiça e Sigilo Profissional

1. O pessoal de inspecção e outros funcionários da IGT estão sujeitos às disposições legais relativas ao segredo de justiça e devem guardar sigilo profissional, mesmo depois de deixarem o serviço, não podendo revelar segredo de fabricação ou comércio ou processos de exploração de que tenham conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.

2. O pessoal de inspecção e os outros funcionários referido no número anterior devem preservar a confidencialidade da origem de qualquer queixa ou denúncia referente a defeitos de instalação ou ao incumprimento de disposição integradas no âmbito de competência da IGT não podendo revelar que a visita de inspecção foi consequência de uma queixa ou denúncia.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável a pessoas que acompanhem pessoal de inspecção nos termos do presente diploma.

Artigo 43.º
Incompatibilidades

1. O Pessoal afecto á Inspeção-geral do Trabalho está sujeito ao regime legal de incompatibilidades dos funcionários e agentes da Administração Pública-

2. Ao pessoal de inspecção e ao pessoal dirigente com competência inspectiva é vedado exercer qualquer actividade que possa afectar a sua independência, isenção, autoridade ou dignidade da função designadamente:

a) Intervir em processo de inspecção ou outros inerentes ao exercício de funções inspectivas em que sejam interessados o cônjuge, parentes ou afins na linha recta ou até ao 3º grau na linha colateral;

b) Exercer qualquer ramo de comércio, indústria ou serviço;

c) Exercer profissão liberal ou qualquer forma de procuradoria ou consultadoria;

d) Exercer qualquer actividades por conta de outrem;

e) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva em serviços, organismos e empresas onde tenham exercido funções há menos de três anos ou onde as exerçam em regime de acumulação;

f) Exercer funções em órgãos de administração de quaisquer associações, salvo as que sejam representativas dos seus interesses profissionais, ou fundações;

g) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva em estabelecimento onde se encontre hospedado, onerosa ou gratuitamente, e que seja propriedade de titulares dos órgãos ou dirigentes das entidades inspeccionadas.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior o exercício de actividade docente em estabelecimentos de ensino, ou de formador, desde que devidamente autorizado pelo superior hierárquico.

4. As funções de arbitragem são incompatíveis com o exercício da actividade de inspecção.

**CAPÍTULO VI
COMUNICAÇÕES À IGT**

Artigo 44.º
Comunicação de Laboração

1. Os órgãos do Governo responsável pelo registo e licença comercial ou das entidades sujeitas à acção da IGT devem comunicar a esta, antes do início da atividade, a denominação, ramo de atividade ou objeto social, o número de identificação tributária, o endereço da sede e outros locais de trabalho, a indicação da publicação oficial do respetivo pacto social, estatuto ou ato constitutivo, quando obrigatória, a identificação e domicílio dos respetivos gerentes, administradores ou diretores e o número de trabalhadores, sob pena de instauração de processo disciplinar nos termos da lei.

2. A alteração dos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 45.º
Comunicação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

Nos casos de acidente de trabalho mortal ou de acidente de trabalho e de doença profissional que evidenciem uma situação particularmente grave, a entidade empregadora deve comunicar à IGT tais ocorrências nas quarenta e oito horas seguintes á sua verificação ou diagnósticos, sem prejuízo das participações determinadas nos termos da lei.

Artigo 46.º

Dados de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

1. As empresas estão obrigadas a recolher, organizar e comunicar à IGT dados trimestrais relativos às doenças profissionais diagnosticadas e aos acidentes de trabalho ocorridos que deram lugar à inatividade do sinistrado por período superior a 1 (um) dia de trabalho.

A comunicação referida no número anterior deve ser enviada até ao dia 10 (dez) do mês seguinte ao termo do trimestre a que respeita e conter os seguintes elementos:

- a) Indicação da data e lugar da ocorrência;
- b) Causas do acidente de trabalho ou da doença profissional;
- c) Natureza e extensão da lesão;
- d) Parte do corpo atingida;
- e) Número de dias de ausência por incapacidade para o trabalho.

Artigo 47.º

Apresentação de Comunicação e Documentos

Salvo disposição legal em contrário, as comunicações e outros documentos dirigidos à IGT devem ser entregues no serviço de Inspeção do Trabalho.

Artigo 48.º

Sanções

1. A infração à lei do trabalho e aos regulamentos sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho são as previstas no Código Geral do Trabalho.

2. Às violações das disposições estatuídas no presente Estatuto são aplicáveis as mesmas sanções previstas para as infrações à legislação laboral no Código Geral do Trabalho.

Artigo 49.º

Infrações disciplinares

Sem prejuízo do disposto na lei geral, constituem infrações disciplinares graves os seguintes comportamentos do pessoal de inspeção e demais pessoal da IGT:

- a) A indicação de fatos falsos nos autos de notícia ou nas informações prestadas;
- b) A revelação dos resultados das inspeções ou de factos nelas apuradas a pessoas estranhas ao serviço da IGT ou dos locais de trabalho inspeccionados;
- c) A relação da origem de qualquer queixa que não tenha sido devidamente autorizada pelo queixoso;

d) O exercício das suas funções de forma arbitrária ou com abuso de autoridade.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE INSPECÇÃO

Artigo 50.º

Condições de acesso nas categorias

1. O Inspector-geral do Trabalho é nomeado por Despacho do Ministro competente, em regra de entre os licenciados ou pós-graduados, preferencialmente em Direito, Economia, Engenharia de Construção Civil ou ainda na área de Segurança e Higiene e Saúde no Trabalho, com experiência profissional e de reconhecido mérito para o exercício da função.

2. Em caso de inexistência de pessoal com as qualificações referidas no número anterior, a nomeação do Inspector-geral do Trabalho, poderá recair num dos funcionários que tenha uma experiência na área de Trabalho e com formação profissional na área.

3. Os lugares do pessoal dirigente do quadro da Inspeção-geral do Trabalho são providos conforme o preceituado no artigo 86.º do Estatuto da Função Pública.

4. O cargo de Inspector-geral do Trabalho é equiparado para todos os efeitos legais, respectivamente à Director Geral.

Artigo 51.º

Pessoal do Quadro Técnico-administrativo Auxiliar

O ingresso e acesso nas carreiras técnica superior, técnica profissional, técnica administrativa e auxiliar, regem – se pelo regime geral de carreira da função pública.

Artigo 52.º

Carreiras, Remunerações e Orgânica

1. Os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e do Trabalho devem aprovar, em diploma próprio, as carreiras e a tabela de remunerações específicas do pessoal da IGT.

2. O Ministro da tutela regulamenta em diploma complementar a orgânica de funcionamento da Inspeção Geral do Trabalho.

Artigo 53.º

Condições de Estágio e Regime de Estagiário

A condição do estágio aplica-se as disposições do Decreto n.º 06/2010, de 16 de Agosto, publicado no Diário da República n.º 57.

Artigo 54.º

Regras de Salvaguarda

1. O pessoal que a data da aprovação deste diploma se encontram na situação de eventuais, transita para o quadro de pessoal da IGT na respetiva categoria, sem quaisquer formalidades ou visto do Tribunal de Contas.

2. O tempo de serviço prestado na categoria que o funcionário detém conta para efeitos de progressão e promoção na carreira.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55.º

Norma Revogatória

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma.

O Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, *Dr. Carlos Alberto Pires Gomes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.